Prezado(a) estudante,

Realizamos uma conferência em nosso material para o MP-SP - Ministério Público de São Paulo - Auxiliar de Promotoria III - Motorista. Tomamos ciência que na disciplina de Conhecimentos Específicos, havia um item em desconformidade. Desse modo, foram realizadas correções necessárias no material.

Página 117

ONDE SE LÊ:

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI NO 9.503/1997 — DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

 $[\ldots]$

LEIA-SE:

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI NO 9.503/1997

DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Perceba que o Sistema Nacional de Trânsito é um conjunto de esforços entre a União, estados e municípios que tem por finalidade executar as tarefas relacionadas ao trânsito. Nesta norma há muitas atribuições e finalidades inerentes aos órgãos de trânsito. A fim de facilitar a memorização das finalidades, observe o quadro a seguir, que contém mnemônicos para auxiliar seus estudos:

GRUPO 1 (DOS	GRUPO	2	GRUPO	3	GRUPO	4
"P")	("AFEE		("FHC")		("JORNAL")	
	MARIA!")					
Planejamento	Aplicação	das	Formação		Julgamento	de
Policiamento e	penalidades		Habilitação		infrações	
Pesquisa	Fiscalização		Condutores		Operação	do
	Educação		(reciclagem	de	sistema viário	
	Engenharia		condutores)		Registro e recur	sos
					Normalização	
					A dministração	
					Licenciamento	de
					veículos	

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Não confunda as finalidades do Sistema Nacional de Trânsito com os seus objetivos. Enquanto o art. 5º traz as finalidades do SNT, o art. 6º apresenta os **objetivos** básicos do SNT:

- estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito (PNT);
- fixar a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos;
- estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações.

O inciso I refere-se à Política Nacional de Trânsito, que é uma ferramenta que visa assegurar a proteção da integridade humana e o desenvolvimento socioeconômico do país, conforme a Resolução Contran nº 514, de 2014. Uns dos seus objetivos são:

- promover a melhoria da segurança viária;
- garantir a melhoria das condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental.

O inciso II, por sua vez, refere-se à padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos, pois, em um país de dimensões continentais, é necessária a padronização de regras, ou seja, uniformidade nas leis de trânsito para que sejam respeitadas por todos os estados da federação.

Por fim, o inciso III fala da integração entre os órgãos do SNT. Temos, por exemplo, o Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores) e o Renach (Registro Nacional de Condutores Habilitados) como banco de dados administrados pelo Senatran que permitem acesso aos órgãos fiscalizadores de todo o país.

A Resolução do Contran nº 576, de 2016, dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.



Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

O art. 7º disciplina dois importantes pontos: os órgãos e entidades que compõem o SNT e a competência destes. Vejamos:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores:

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O art. 7º estabelece os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito — artigo bastante exigido nas provas. Veja-se que a guarda municipal não está nesse rol. Pode ela fiscalizar trânsito? Pode. O Supremo Tribunal Federal, por seis a cinco, em sessão no dia 6 de agosto de 2015, decidiu que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de trânsito e impor multas.

Para fins didáticos, observemos o quadro a seguir:

ESFER A	ÓRGÃO NORMATIV O CONSULTIV O E COORDENA DOR	ÓRGÃO EXECUTI VO DE TRÂNSIT O	ÓRGÃO EXECUTI VO RODOVIÁ RIO	ÓRGÃO POLICIAL FISCALIZA DOR	ÓRGÃO JULGAD OR
União	Contran	Senatran	DNIT	PRF	Jari
Estados	Cetran Contrandife (DF)	Detran	DER DAER (RS)	PM	Jari
Municíp ios		Pode ser criado	Pode ser criado		Jari

Art. 7°-A A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7°, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

Artigo de grande valia para a qualidade de vida da população, com a promoção da segurança e da fluidez do trânsito na área portuária. Há diversos tipos de convênios que podem ser firmados, desde uma simples orientação de trânsito até para a realização de autuações.

Neste sentido, o art. 7°-A tem a finalidade de garantir a fiscalização de trânsito em áreas portuárias. Para que seja possível a autuação por infrações cometidas em tais áreas, deve ser celebrado convênio da autoridade portuária/concessionária e os órgãos dos estados e dos municípios.

Convém lembrar que o convênio é para autuações dentro da área física do porto organizado e áreas de terminais alfandegários. Em Santos, município do estado de São Paulo, por exemplo, o diretor-presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP —, na função de Autoridade Portuária, estabeleceu regramento para o acesso terrestre ao porto de Santos, através da Resolução DP nº 83.2014, de 11 de junho de 2014.

A atividade de fiscalização de trânsito é feita pela guarda portuária. Dentre as competências da guarda portuária, destaca-se a de suprir as necessidades de serviços de fiscalização, atendimento às ocorrências, cumprimento de normas e legislação, orientação preventiva, revista de pessoal e de veículos, comunicação com autoridades externas e

outras relacionadas à segurança portuária, portando, ou não, armamento. Esse instrumento fortalece a relação porto-cidade, pois fiscalizar e disciplinar o trânsito de veículos nas vias do porto é uma atividade fundamental da segurança.

Dica

Da mesma forma que ocorre com os portos, a fiscalização de trânsito em vias terrestres em áreas de aeroportos é realizada mediante convênio; a diferença é que, em relação aos aeroportos, tal previsão não se encontra no CTB, mas sim em Resolução do CONTRAN e o convênio é realizado com autoridade ou órgão municipal.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Os entes federativos devem criar órgãos e entidades de trânsito. Por exemplo, o Distrito Federal criou o Detran do Distrito Federal e o Contrandife.

Assim, os entes federativos possuem autonomia administrativa para criar e organizar os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários. Por isso é que existem diferentes configurações e estruturas de tais órgãos dependendo do estado ou do município: alguns órgãos, por exemplo, fazem parte da administração pública direta; outros são criados na forma de autarquias. Até mesmo a denominação de Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não é padronizada (o mesmo corre nos municípios: alguns utilizam a denominação Departamento de Trânsito enquanto outros adotam Secretaria de Trânsito, por exemplo).

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Embora o Sistema Nacional de Trânsito seja coordenado pelo CONTRAN, conforme prevê o art. 9°, compete ao Presidente da República designar um Ministério ou órgão da Presidência que seja responsável pela **coordenação máxima do Sistema** de modo que:

- o CONTRAN fique a ele vinculado;
- o órgão executivo de trânsito da União, que é a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), seja a ele subordinado.

Dica

De acordo com o Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) passou a denominar-se Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

A informação que se deve frisar é: o Senatran (órgão máximo executivo de trânsito da união) está subordinado ao órgão ou ministério coordenador do Sistema Nacional de Trânsito. Já o Contran está vinculado.

Atualmente o **órgão de coordenação máxima do SNT** é **Ministério da Infraestrutura**.

Art. 10 O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

II-A - (revogado);

III - ciência, tecnologia e inovações;

IV - educação;

V - defesa;

VI - meio ambiente;

VII - (revogado);

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - (revogado);

XXI - (VETADO)

XXII - saúde;

XXIII - justiça;

XXIV - relações exteriores;

XXV - (revogado);

XXVI - indústria e comércio;

XXVII - agropecuária;

XXVIII - transportes terrestres;

XXIX - segurança pública;

XXX - mobilidade urbana.

De acordo com o art. 10, do CTB, a estrutura do CONTRAN é composta apenas por **ministérios** (atualmente, doze) e ele é **presidido** pelo **Ministro** de Estado a quem o **órgão máximo executivo** da União (que é a SENATRAN) **está subordinado** (no caso, o Ministério da Infraestrutura).

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e órgão máximo normativo e consultivo, tem como missão coordenar e supervisionar as ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades de trânsito, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, notadamente por meio do exercício das competências e atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras normas em vigor.

Importante!

Vejamos que agora há uma nova composição, em que os ministros atuam ativamente. Antigamente, eram os representantes de ministérios que compunham o Contran. Agora são os ministros — memorize essa temática.

Art. 10 [...]

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

- § 3°-A O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.
- § 4° Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar.
- § 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.
- § 6° O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.

Nesta nova composição o dirigente máximo do Senatran será o secretárioexecutivo do Contran. Antigamente ele era o presidente do Contran.

Assim, todas as resoluções aprovadas pelo CONTRAN exigem **maioria absoluta** (votos favoráveis em número maior do que a metade da composição do órgão colegiado; no caso, como são 12 membros, o número mínimo para aprovação é de sete votos).

Art. 10-A *Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.*

Art. 11 (*VETADO*)

Importante!

Entre os arts. 12 e 25-A, o CTB trata de enumerar as **principais competências dos órgãos integrantes do SNT**. Deve ser dada maior atenção para as competências do órgão ou entidade relativa ao concurso para o qual se está buscando a vaga. No

entanto, independentemente do certame, as competências do CONTRAN e do DETRAN devem ser conhecidas por todos.

Art. 12 Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados:

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - (revogado);

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

As atribuições dos órgãos e entidades de trânsito são quesitos cobrados em exames.

O Contran, por exemplo, possui algumas características peculiares, visto que é um órgão normativo (incisos I, VIII, X e XV), coordenador (inciso II) e consultivo (inciso IX).

Além disso, o Contran estabelece também as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e para o funcionamento dos Cetran e Contrandife, bem como diretrizes do regimento das juntas administrativas de recursos (Jari).

O Contran é essencialmente político, e seus membros, muitas vezes, não entendem nada de trânsito, mas deliberam sobre a criação de Câmaras Temáticas.

Com as novas mudanças legislativas o Contran não é mais um julgador de recursos. O julgamento do recurso será realizado por um colegiado integrado por representantes de Jari. Além disso, deve-se estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas.

O Contran é um órgão colegiado vinculado ao Ministério Coordenador Máximo do SNT, cujos membros são ministros de vários ministérios e de outros órgãos. Esses representantes deliberam sobre assuntos políticos e têm a prerrogativa de criar Câmaras Temáticas, órgãos responsáveis por subsidiar tecnicamente suas decisões e deliberações.

De forma resumida, temos que o CONTRAN é o **coordenador do SNT** e **órgão máximo normativo e consultivo**, a quem **compete elaborar normas** (resoluções e deliberações) que regulamentam o CTB. Destacam-se as seguintes funções previstas no art. 12:

- elaborar normas (inciso I);
- coordenar o SNT (inciso II);
- responder consultas sobre aplicação da legislação de trânsito (inciso IX);
- estabelecer diretrizes para funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE (inciso V) e das JARI (inciso VI);
 - normatizar os procedimentos relativos à habilitação de condutores (inciso X);
- aprovar, complementar ou alterar dispositivos de sinalização e dispositivos e equipamentos de trânsito (inciso XI).

Art. 12 /.../

- § 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.
- § 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.
- § 3° Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Plenário, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo.
- § 4° A deliberação de que trata o § 3° deste artigo:
- I na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e
- II não está sujeita ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição.

§ 5° Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito.

Antes de o Contran estabelecer as normas regulamentares referidas no inciso I, do *caput*, do art. 12, as propostas destas serão submetidas à prévia consulta pública, por 30 dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

O público terá o prazo de dois dias para analisar as contribuições recebidas na consulta pública, a contar da data de encerramento desta.

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
Contran	Normatizar
	• Coordenar
	• Consultas
	Diretrizes

- **Art. 13** As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.
- § 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.
- § 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.
- § 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.
- § 4° (VETADO)

As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do Conselho.

Assunto previsto na Resolução nº 883, de 13 de dezembro de 2021. A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos ministérios representados no Contran.

Assim, as Câmaras Técnicas são órgãos de assessoramento do CONTRAN, criados com a finalidade de permitir a participação de especialistas da sociedade

juntamente com especialistas do SNT na elaboração de normas a serem editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito. O número de Câmaras é estabelecido pelo CONTRAN.

- **Art. 14** Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal CONTRANDIFE:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II elaborar normas no âmbito das respectivas competências;
- III responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;
- IV estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;
- V julgar os recursos interpostos contra decisões:
- a) das JARI;
- b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;
- VI indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

- VIII acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;
- IX dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e
- X informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos $\S\S 1^{\circ}$ e 2° do art. 333.
- XI designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Enfatiza-se o mnemônico **nocoreco** para fixar a finalidade dos órgãos: Cetran e o Contrandife. **No**rmativo (inciso II), **co**nsultivo (inciso III), **re**cursivo (inciso V) e **co**ordenador (inciso VIII). Lembrando que o Cetran dirime conflitos entre municípios e o Contran dirime entre órgãos da União e dos estados.

É importante ressaltar que o Cetran e Contrandife estimulam e orientam a execução de campanhas educativas de trânsito. Incluem-se também, entre as competências desse órgão, o acompanhamento e a coordenação das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito.

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
Cetran/Contrandife	Normativo

Recursivo
Coordenador
Consultivo

- **Art. 15** Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.
- § 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.
- § 2° Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.
- § 3° O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

O presidente e os membros do Cetran e Contrandife são nomeados pelos governadores de estado e o tempo destes é de dois anos, admitindo-se a recondução.

Aspecto interessante é que o presidente do Cetran deve possuir reconhecida experiência em matéria de trânsito. Já os outros membros deverão ter reconhecida experiência em trânsito.

Art. 16 Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Lembre-se de que o Contran estabelece as diretrizes do regimento das Jari. As Jari existem na maioria dos órgãos que fiscalizam o trânsito, como a PRF, os Detrans e o DNIT.

Art. 17 *Compete às JARI:*

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

- II solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

As Jari são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários. As Jari, em regra, existem para

analisar e julgar recursos de infrações. Mas, para efeito de prova, deve-se saber as três atribuições.

Dica

Para melhor fixação, memorize o seguinte mnemônico: JU-EN-SO. O "ju" vem de julgar; o "en", de encaminhar e o "so", de solicitar. A Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010, regulamenta o assunto.

Art. 18 (*VETADO*)

Art. 19 Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas de trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do Contran, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito:

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito:

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

XXXI - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC);

XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest).

- § 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.
- § 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.
- § 3° Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

§ 4° (VETADO).

§ 5° As informações constantes do Renach e do Renavam deverão ser disponibilizadas na internet para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.

O legislador criou o RNPC e deixou nas mãos do Senatran. O RNPC é o cadastro positivo dos condutores. O RNPC será mantido pelo Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), que deverá atualizá-lo mensalmente, e servirá para cadastrar os dados de condutores que não cometeram infrações de trânsito sujeitas à pontuação do art. 259, do Código de Trânsito, nos últimos 12 meses, conforme regulamentação do Contran.

O cadastro poderá ser usado para conceder, aos motoristas registrados, beneficios fiscais ou tarifários, conforme sua legislação específica. Na prática, isso poderá acarretar vantagens como descontos na contratação de seguros ou no pagamento de taxas (licenciamento anual, emissão de documentos, energia elétrica etc.) e impostos (IPVA, IPTU etc.).

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
	Supervisionar
	Corrigir

Senatran	Administrar
	• Organizar
	• Apurar
	• Prevenir
	• Reprimir
	• Organizar
	• Manter
	• Estatísticas

Nota-se que o art. 19 enumera as competências do antigo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), que passou a denominar-se Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em 2020.

Importante!

Para que não se confundam as atribuições do CONTRAN (órgão normativo), previstas no art. 12, com as da SENATRAN (órgão executivo), previstas no art. 19, vale ter sempre em mente que:

- ao CONTRAN cabe fixar normas complementares à legislação de trânsito;
- ao **SENATRAN** cabe **colocar as normas de trânsito em prática** (supervisionando, coordenando ou até delegando a outros órgãos).

O art. 20 estabelece as competências da PRF, vejamos o dispositivo, a título de conhecimento:

- **Art. 20** Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV efetuar levantamento dos locais de sinistros de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
- V credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

XII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

XIII - realizar perícia administrativa nos locais de sinistros de trânsito.

O art. 21 estabelece, em um único dispositivo, as competências dos órgãos rodoviários das três esferas (União, estados e municípios) de modo que as atribuições enumeradas devem ser cumpridas por todos os órgãos que atuem em rodovias, cada qual no âmbito de sua respectiva circunscrição, vejamos:

- **Art. 21** Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;
- V estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VII arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. (VETADO)

Este artigo trata sobre o DNIT, DER e órgãos rodoviários municipais. Suas atribuições não são difíceis de entender. Deve-se pensar que órgão rodoviário é como aqueles que sinalizam, planejam, projetam as vias para o fluxo de veículos, pedestres e ciclistas.

Também fiscalizam o trânsito quanto às infrações de excesso de peso, dimensões e lotação de veículos. Além disso, vistoriam veículos que possuem excesso nas dimensões e precisam de autorização especial para trafegar.

Lembrando que, a partir de 2021, estes aplicam a penalidade de suspensão da CNH em infrações oriundas de suas próprias autuações.

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
	• Sinalizar
DNIT/DER	Construir
	• Projetar
	Operar Fiscalizar
	• Fiscalizar

- **Art. 22** Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União:
- III vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;
- IV estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- V executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;
- VI aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VII arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;
- VIII comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IX coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas:
- X credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;
- XI implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XII promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XIII integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos

condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 1°. As competências descritas no inciso II do caput deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando:

I - o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código;

II - a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.

§ 2º Compete privativamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 165-D, 233, 240, 241, 242 e 243 e no § 5º do art. 330 deste Código.

O art. 22, embora expressamente não mencione, cuida das competências dos DETRANs dos estados e do DF. De acordo com o dispositivo, basicamente, a atuação do DETRAN dá-se em três sentidos:

- realizar o registro, o licenciamento e o emplacamento de veículos;
- promover o processo de formação de condutores e concessão da CNH;
- fiscalização de trânsito de maneira residual, ou seja, no que não for competência dos órgãos municipais.

Lembre-se que, desde 2021, os Detrans continuam suspendendo CNH por pontos, mas não devem suspender quando a infração for oriunda de outro órgão que fizer previsão expressa de suspensão da CNH na sua penalidade.

Outro ponto importante é que compete privativamente aos Detrans a autuação das seguintes infrações:

- deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 dias;
- deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado;
- deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor;
- fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação;

- deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos;
- falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independentemente das demais cominações legais cabíveis (estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos).

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
	Habilitar
Detran	• Reciclar
	• Licenciar
	• Emplacar
	• Vistoriar
	• Inspecionar

Art. 23 Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

Parágrafo único. (VETADO)

O art. 23 indica serem as polícias militares competentes para realizar a **fiscalização de trânsito**, desde que haja **convênio** com órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários. A atuação da Polícia Militar, conforme ainda afirma o artigo, dar-se-á de forma concomitante à de outros servidores que exercerem função de agente de trânsito.

No entanto, a atuação das PMs não se restringe ao indicado no art. 23, uma vez que, nos termos do Anexo I, do CTB, cabe a elas o **policiamento ostensivo de trânsito**, que tem o objetivo de

[...] prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

Porém, vale ter atenção, pois é necessário saber o que seria um convênio. Este é a cooperação entre os órgãos com a finalidade de atender ao interesse público — em outras palavras, é a união de esforços, de forças. Cada órgão supre a deficiência do outro para que se alcance o interesse público de forma eficiente.

A pergunta é: todas as Polícias Militares dos estados e do DF estão automaticamente habilitadas a trabalhar no trânsito? Não. O Comando da Polícia Militar deverá informar ao órgão conveniado quais os militares que estariam interessados a passar pelo programa de capacitação para obter o seu credenciamento pessoal através de portaria.

Assim, compete às polícias militares:

- Fiscalização do trânsito (mediante convenio)
- Policiamento ostensivo de trânsito
 - **Art. 24** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
 - I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
 - II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
 - III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
 - IV coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;
 - V estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
 - VI executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

- IX fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (

- § 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.
- § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.
- § 3° O exercício das atribuições previstas no inciso VI do caput deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.
- § 4° Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de

trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

Importante!

O conteúdo do art. 24, do CTB, é muito importante! Trata-se da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **municípios**.

Lembre-se de que, conforme recente alteração, os municípios não registram nem licenciam mais os ciclomotores — a missão agora é dos Detrans.

Infrações de estacionamentos de vagas reservadas em locais privados de uso coletivo são competências exclusivamente municipais. Além disso, infrações de eventos ou obras sem autorização ou violando regras previstas no art. 95; infrações de estacionamento e parada; infrações de velocidade; infrações de peso e tração; infração de utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito; infração de deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente e remoção de veículo abandonado são competências municipais exclusivamente, desde que respeitado o âmbito da circunscrição da via.

Os municípios não integram o Sistema Nacional de Trânsito (SNT) de forma automática. É necessário que o município crie seu órgão para pertencer ao SNT.

Uma vez instituída a estrutura de trânsito, o município deverá encaminhar toda a documentação ao Conselho Estadual de Trânsito — Cetran, solicitando formalmente a integração ao sistema.

O Cetran fará o exame da legislação municipal e a vistoria no município para certificar-se da regularidade das informações prestadas. Após, a documentação será remetida ao Senatran para o cadastramento definitivo no sistema. Este processo de criação de órgãos municipais chama-se municipalização do trânsito. A Resolução nº 811, de 2021, do Contran, aborda esse detalhe.

Lembrando que a falta da municipalização do trânsito acarreta consequências como veículos estacionados de todas as posições possíveis impedindo o direito constitucional de ir e vir, condutores não habilitados que põem em risco o direito à vida e a integridade da população, veículos andando de maneira irregular das formas mais variadas possíveis; onde não há fiscalização, abre-se margem para veículos furtados ou roubados circularem dentro do município ocasionando assim um aumento na criminalidade.

Agora, a própria prefeitura poderá celebrar convênio com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo a fim de que possam fiscalizar o trânsito no município.

Art. 24-A Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e

penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.

Parágrafo único. As competências privativas previstas no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 podem ser delegadas por meio do convênio de que trata o art. 25 deste Código.

O legislador, nesse momento, confirma que órgãos estaduais e municipais podem fiscalizar concorrentemente, desde que respeitem as exceções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

- **Art. 25** Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.
- § 1º Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.
- § 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.

Quando o município não tiver órgão de trânsito, a própria prefeitura poderá celebrar convênio com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo a fim de que possam fiscalizar o trânsito no município.

Art. 25-A Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no caput deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran.

Os policiais legislativos poderão fiscalizar o trânsito nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade quando comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas. Tais agentes devem receber treinamento específicos para o exercício dessas atividades.

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

[...]

Se você adquiriu sua apostila após o dia 23 de julho de 2025, estes itens já se encontram atualizados.

Cordialmente,

Nova Concursos.